



Número: **8053769-65.2020.8.05.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO (REQUERENTE)	
PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (REQUERENTE)	
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (REQUERENTE)	
ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA (REQUERENTE)	
ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REQUERENTE)	
IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (REQUERENTE)	
ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA (REQUERENTE)	
INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME (REQUERENTE)	
FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (REQUERENTE)	
ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A (REQUERENTE)	
INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REQUERENTE)	
CLNX CIENCIA E EDUCACAO LTDA (REQUERENTE)	
ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (REQUERENTE)	
SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	
SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA - EPP (REQUERENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58488 459	31/05/2020 12:20	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8053769-65.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Estabelecimentos de Ensino, COVID-19]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERENTE: CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO, PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA, ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A, INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, CLNX CIENCIA E EDUCACAO LTDA, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANÇADOS DA BAHIA LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA - EPP

Recebidos os autos apenas nesta data - 31/5/2020 (domingo) -, quando vieram conclusos a esta Magistrada. por redistribuição do plantão judiciário.

Por primeiro, registre-se que o presente processo, iniciado no Plantão Judiciário, foi objeto de redistribuição por sorteio para este Juízo, sem que tenha havido qualquer determinação judicial em cumprimento à Resolução nº. 14/2019 deste Tribunal de Justiça, além da certidão de ID 58172648. Em vista da relevância da matéria de urgência discutida e por constatar que o assunto em discussão não se enquadra nas hipóteses elencadas no referido regime, ademais de não haver ferimento ao princípio do juiz natural, causa do sorteio, hei por bem, revendo-o, convalidar tal ato, na forma do art. 203, § 4º, do CPC.

Da leitura detida da petição inicial, verifica-se ausência de indicação expressa do pedido de tutela final, nos termos exigidos pelo art. 303, *caput*, do CPC. Tal importa para a correta consecução da Tutela de Urgência Antecipada de caráter Antecedente, via escolhida, pois, a despeito da menção ao futuro ajuizamento de Ação Civil Pública correlata à presente Tutela, feita no decorrer da exordial, as simples referências, tais como, à fl. 7, de que “*outras condutas arbitrárias estão sendo detectadas pelo Autor*



desta medida judicial e que serão objeto de tratamento na Ação Civil Pública, que será intentada” ou, “ nas diretrizes e orientações endereçadas às Rés, conforme cópias em anexo, foram tratadas diversas questões identificadas como abusivas e que serão objeto da Ação Civil Pública, a ser encetada.” (ID 58156943, fl. 14) não são suficientes para atender aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, seja em vista da necessidade de assegurar a ampla defesa, seja em face dos princípios que norteiam a boa-fé processual e, mormente, a autocomposição, momento em que todos os participantes do processo devem se apresentar em paridade de armas.

Ao Poder Judiciário é dado possibilitar a pacificação das diversas vinculações humanas e, nesta quadra de tantas anomalias, identificadas em todos os âmbitos de relações jurídicas e sociais, não seria próprio agir de forma açodada, sem que seja oportunizada a manifestação dos envolvidos. Neste sentir, verifica-se a inexistência de fluência dos prazos concedidos em alguns dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis, iniciados em datas recentes pelo Ministério Público, consoante última petição juntada pelo MP, do que se infere situações diversas dos litisconsortes passivos reunidos no presente processo.

Desta forma, esta Tutela de Urgência Antecipada Antecedente adentra no Judiciário, a princípio, ainda imatura, desde que não trazidas as respostas aos inquéritos civis iniciados em sede ministerial. Por este motivo, acresce-se a necessidade de o Ministério Público complementar a documentação que acompanha a petição inicial, para colacionar a parte faltante dos referidos inquéritos ou procedimentos preparatórios, inclusive manifestações e eventuais defesas administrativas da parte ré, o que se determina na forma do art. 303, § 6º, do CPC.

É de notar-se, ainda, a necessidade de postergar a análise dos pedidos antecipatórios para após a audiência ora designada, que se realizará em videoconferência, na forma estatuída pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Com relação aos prazos concedidos por meio deste despacho, atenderão ao clamor ministerial destinado ao aditamento, no sentido de que *“Nas circunstâncias dos presentes autos, urge que, no mínimo, sejam concedidos mais 30 (trinta) dias, visto que são 15 (quinze) pessoas jurídicas acionadas e, diante da suspensão das atividades presenciais no Ministério Público do Estado da Bahia e demais instituições, as tarefas não conseguem ser realizadas com as devidas celeridade e presteza”*, pelo que será concedido prazo maior para cumprimento desta fase inicial.

Deste modo, em atenção à primazia da tentativa de conciliação, princípio norteador da lei instrumental vigente, bem como às recomendações do Conselho Nacional de Justiça e do Eg. TJBA, com fulcro no art. 139 do CPC, determino:

1. A intimação da pessoa jurídica habilitanda - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado da Bahia – SEMESB-ABAMES, para que acoste o rol integral de seus associados/sindicalizados substituídos, em até 15 dias.
2. A notificação das partes para que, em até 5 (cinco) dias indiquem endereços eletrônicos e disponibilidade de estrutura para realização de conciliação por videoconferência;
3. A realização, em até 20 dias, da audiência de tentativa de conciliação, por videoconferência;
4. Em atenção aos arts. 9º e 10 do CPC, que preconizam o princípio da não surpresa, manifeste-se também o Demandante sobre as competências privativa e concorrente da União e dos Estados, dispostas nos arts. 22, I e 24, V e IX, ambos da Constituição Federal.

Cumpridas as determinações e ultrapassada a etapa da tentativa de solução consensual do conflito, retornem-me para apreciação do pedido antecipatório de tutela e deliberação para citação das Demandadas.



Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scaldaferrri Pessoa

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: Laura Scaldaferrri - 31/05/2020 12:20:45

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20053112204583900000056474450>

Número do documento: 20053112204583900000056474450